

**FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES
REJANE APARECIDA DA PEREIRA PASCOTTO**

**O PROCEDIMENTO DE DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA NO CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL/2015 E SUA APLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO**

ANÁPOLIS/GO

2019

FACULDADE EVANGÉLICA RAÍZES
REJANE APARECIDA DA PEREIRA PASCOTTO

**O PROCEDIMENTO DE DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA NO CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL/2015 E SUA APLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade Evangélica Raízes, sob orientação da Professora Ma. Karolinne Pires Vital França.

Anápolis/GO

2019

FOLHA DE APROVAÇÃO

O PROCEDIMENTO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015 E SUA APLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Monografia apresentada à Faculdade Evangélica Raízes, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Membros componentes da Banca Examinadora:

Presidente e Orientadora Professora Ma. Karolinne Pires Vital França
Faculdade Evangélica Raízes

Examinador(a)
Faculdade Evangélica Raízes

Anápolis/GO

2019

RESUMO

O presente trabalho refere-se ao Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, instituto trazido pela Lei n. 13.105/15, Código de Processo Civil, no âmbito da Justiça do Trabalho. Para o presente trabalho, foram feitas pesquisas doutrinárias sobre os Princípios que permeiam a Justiça do Trabalho, bem como sobre o a Desconsideração da Personalidade Jurídica, permeando suas teorias e aplicabilidades. A partir daí se analisou as Leis que permeiam a Desconsideração da Personalidade Jurídica, para se traçar um paralelo à Justiça do Trabalho, verificando sua compatibilidade. Além disso, buscou-se análise dos Tribunais Regionais do Trabalho, bem como, ainda, buscou o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho acerca da aplicabilidade do Incidente da Desconsideração da Personalidade Jurídica no Processo Trabalhista. Os resultados da pesquisa demonstraram se aplicável é o Incidente ou não ao Processo do Trabalho, como também trouxe ao trabalho o entendimento do Judiciário, aplicando as teorias ao caso concreto, sobre a aplicabilidade do Incidente.

Palavras-chave: Desconsideração da Personalidade Jurídica. Justiça do Trabalho. Processo Trabalhista. Código de Processo Civil.

ABSTRACT

This paper refers to the Legal Personality Disregard Incident, instituted by Law no. 13.105 / 15, Code of Civil Procedure, within the framework of Labor Justice. For the present work, doctrinal research was made on the Principles that permeate the Labor Justice, as well as on the Disregard of the Legal Personality, permeating its theories and applicability. From there we analyzed the Laws that permeate the Disregard of the Legal Personality, to draw a parallel to the Labor Justice, verifying their compatibility. In addition, we sought analysis of the Regional Labor Courts, as well as sought the understanding of the Superior Labor Court about the applicability of the Incident Disregard of Legal Personality in the Labor Process. The results of the research showed whether the Incident is applicable to the Labor Process or not, as it also brought to work the understanding of the judiciary, applying the theories to the specific case about the applicability of the Incident.

Keywords: Disregard of Legal Personality. Work justice. Labor process. Code of Civil Procedure.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA	9
2.1	Conceito.....	9
2.2	A desconsideração da personalidade jurídica no ordenamento jurídico brasileiro.....	10
2.3	Teorias da Desconsideração da Personalidade Jurídica.....	12
2.3.1	Teoria Maior.....	12
2.3.2	Teoria Menor.....	13
2.4	Da Aplicação das Teorias na Justiça do Trabalho.....	15
2.5	Da Lei de Liberdade Econômica.....	16
3	A LEI 13.105/15, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E O PROCEDIMENTO ESPECÍFICO PARA A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA	19
3.1	A Extensão da aplicação do Código de Processo Civil de 2015 ao Processo do Trabalho.....	19
3.2	Da não aplicação do incidente.....	22
4	A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO NOVO PROCEDIMENTO	26
4.1	A Instrução Normativa n. 39 do Tribunal Superior do Trabalho e as primeiras decisões de casos concretos.....	26
4.2	As divergências de julgados, doutrinas e jurisprudências.....	27
4.3	Os resultados práticos para o Jurisdicionado.....	30
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	32
	REFERÊNCIAS	34

1. INTRODUÇÃO

A Justiça do Trabalho é conhecida por sua rápida prestação jurisdicional. Em meio aos princípios basilares do Direito do Trabalho, a Celeridade é um deles. Oralidade, Irrecorribilidade Imediata das Decisões Judiciais, Concentração dos Atos Judiciais, são princípios que tornam a resolução de LIDES no Processo do Trabalho mais célere.

Fora isto, também atua de forma latente no Processo Trabalhista a Conciliação, que consegue solucionar milhares de processos todos os anos.

Em meio a isto, o Código de Processo Civil, que possui, por força de seus dispositivos e também pela Consolidação das Leis Trabalhistas, aplicação subsidiária ao Processo Trabalhista, trouxe, em sua renovada Lei 13.105/15, o Incidente da Desconsideração da Personalidade Jurídica.

Não que a lei nova tenha instituído a Desconsideração da Personalidade, que já havia previsão legal tanto no Código de Defesa do Consumidor, bem como no Código Civil, ambos aplicáveis ao Processo do Trabalho.

O que fora feito pela Lei Processual foi instaurar um Incidente Processual, assegurando às partes o Direito ao Contraditório, Ampla Defesa, produção de provas, para que ao fim do incidente o Magistrado decida pela desconsideração ou não da personalidade, tanto direta quanto inversa.

Problemática surge quando passa a regular, o Código de Processo Civil, sobre Incidente o qual não existe previsão na Consolidação das Leis Trabalhistas ou qualquer Lei Especial no ramo trabalhista. Ora, se omissa a Lei, aplicar-se-á os dispositivos da Lei Geral.

Porém, tal incidente impactaria de forma direta na celeridade processual, haja vista que o §3º do artigo 134 do Código de Processo Civil estabelece que instaurado o incidente, suspende-se o feito principal até que sentença seja proferida.

Surgem os debates doutrinários e jurisprudenciais sobre a possibilidade de aplicação ou não aplicação do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica no âmbito trabalhista, ou se a Desconsideração seria de forma direta,

visando a celeridade do processo.

O presente estudo visa pacificar a questão, de forma a exaurir os debates doutrinários, bem como apresentar as questões solucionadas pelos Tribunais acerca do tema.

Para tanto, no Capítulo 1 se utilizará de buscas bibliográficas para explicar de forma detalhada o instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica, com suas diversas teorias, apontando os dispositivos legais, apresentando conceito histórico, como também se demonstrará como a Jurisprudência vê e aplica o instituto nas decisões judiciais.

Adiante, no Capítulo 02, se traçará um paralelo entre as normas processuais civis trazidas pela Lei 13.105/05 – Código de Processo Civil – e as normas e princípios do Direito Processual do Trabalho, com explicações doutrinárias acerca dos objetivos e peculiaridades do Processo Trabalhista, bem como se analisará questões trazidas por juristas sobre a aplicabilidade ou não aplicabilidade do Incidente da Desconsideração da Personalidade Jurídica no âmbito do processo do trabalho.

Por fim, se analisará, através da Jurisprudência, como se dá o entendimento da aplicabilidade ou não do Incidente da Desconsideração da Personalidade Jurídica no Processo do Trabalho por parte dos Tribunais, se se aplica ou não, bem como as ressalvas que se podem fazer para melhor adequar o Incidente ao Processo Trabalhista.

2. DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

2.1 Conceito

Para se analisar determinado instituto jurídico, faz-se necessária a devida conceituação do termo.

A desconsideração da autonomia patrimonial da pessoa jurídica – desconsideração da personalidade jurídica – é medida extrema e cirúrgica, a qual permite, no caso concreto, o alcance de bens particulares de sócios e administradores de determinada pessoa jurídica, coibindo a fraude ou o abuso de direito, pois incluídos nos dois institutos citados, a confusão patrimonial. (BUSHATSKY, 2018).

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Recurso especial. Ação civil pública. Poluição ambiental. Empresas mineradoras. Responsabilidade do Estado por omissão. Responsabilidade solidária. Responsabilidade subsidiária. (...) **A desconsideração da pessoa jurídica consiste na possibilidade de se ignorar a personalidade jurídica autônoma da entidade moral para chamar à responsabilidade seus sócios ou administradores, quando utilizam-na com objetivos fraudulentos ou diversos daqueles para os quais foi constituída. Portanto, (i) na falta do elemento “abuso de direito”; (ii) não se constituindo a personalização social obstáculo ao cumprimento da obrigação de reparação ambiental; e (iii) nem comprovando-se que os sócios ou administradores têm maior poder de solvência que as sociedades, a aplicação da disregard doctrine não tem lugar e pode constituir, na última hipótese, obstáculo ao cumprimento da obrigação.** Segundo o que dispõe o art. 3º, IV, c/c o art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81, os sócios/administradores respondem pelo cumprimento da obrigação de reparação ambiental na qualidade de responsáveis em nome próprio. A responsabilidade será solidária com os entes administrados, na modalidade subsidiária. A ação de reparação/recuperação ambiental é imprescritível. Recursos de Companhia Siderúrgica Nacional, Carbonífera Criciúma S/A, Carbonífera Metropolitana S/A, Carbonífera Barro Branco S/A, Carbonífera Palermo Ltda., Ibramil - Ibracoque Mineração Ltda. não-conhecidos. Recurso da União provido em parte. Recursos de Coque Catarinense Ltda., Companhia Brasileira Carbonífera de Araranguá (massa falida), Companhia Carbonífera Catarinense, Companhia Carbonífera Urussanga providos em parte. Recurso do Ministério Público provido em parte” (realce nosso). - STJ, REsp 647.493/SC, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 22.05.2000, DJe 22.10.2007, p. 233. (STJ, 2007, on-line)

Vale dizer que mesmo aplicada a desconsideração da personalidade jurídica não deixa a pessoa jurídica de existir. A pessoa jurídica possui existência autônoma, possuindo direitos e obrigações próprios. Cada um dos sócios é uma

individualidade e a sociedade uma outra, não há como lhe confundir a existência.

O que se pretende com a desconsideração da personalidade jurídica é se evitar que a existência da pessoa jurídica seja óbice para a garantia do crédito de credores.

Quanto às óbices, dispõe Fredie Didier Júnior:

A teoria da desconsideração não tem por finalidade extinguir a pessoa jurídica - trata-se de uma técnica de suspensão episódica da eficácia do ato constitutivo da pessoa jurídica, de modo a buscar, no patrimônio dos sócios, bens que respondam pela dívida contraída. (2015, p.517)

Assim, conclui-se que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica é meio pelo qual se atinge o patrimônio da pessoa jurídica para que se solva a dívida contraída por seus sócios.

2.2 A desconsideração da personalidade jurídica no ordenamento jurídico brasileiro

Trata-se, a desconsideração da personalidade jurídica, de uma criação doutrino-jurisprudencial, a partir de decisões jurisprudenciais nos Estados Unidos da América, Inglaterra e Alemanha, principalmente, onde se autoriza o Poder Judiciário a ignorar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, sempre que ela tiver sido utilizada como expediente para a realização de fraude. Ignorando a autonomia patrimonial, será possível responsabilizar-se, direta, pessoal e ilimitadamente, o sócio por obrigação que, originariamente cabia à sociedade. (COELHO, 2003).

No Brasil, a teoria teve seus primeiros estudos na década de 60, com os estudos de Rubens Requião, segundo o qual, tal instituto jurídico não constitui a “anulação da personalidade jurídica em toda a sua extensão, mas apenas a declaração de sua ineficácia para determinado efeito concreto”. (REQUIÃO, 1969).

Na lição do professor Rubens Requião:

[...] com efeito, o que se pretende com a doutrina do *disregard* não é a anulação da personalidade jurídica em toda a sua extensão, mas apenas a declaração de sua ineficácia para determinado efeito, em caso concreto, em virtude de o uso legítimo da personalidade ter sido desviado de sua legítima finalidade (abuso de direito) ou para prejudicar credores ou violar a lei (fraude). (1969, p. 12)

Também, na defesa das teses do Professor Rubens Requião, lecionou que:

É a ignorância, para casos concretos e sem retirar a validade de ato jurídico específico, dos efeitos da personificação jurídica validamente reconhecida a uma ou mais sociedades, a fim de evitar um resultado incompatível com a função da pessoa jurídica. (1969, p. 14)

Defendia Requião a utilização da Desconsideração da Personalidade Jurídica mesmo sem previsão legal, haja vista se tratar de instrumento que combatia atos fraudulentos, haja vista que estes seriam desregrados e amplamente utilizados através das pessoas jurídicas em caso de não utilização do instituto, já que não poderiam ser corrigidos caso não adotada a *disregard doctrine* pelo direito brasileiro. (COELHO, 2010)

A positivação da desconsideração da personalidade jurídica, no Brasil, surgiu com o Código de Defesa do Consumidor, datado de 1990.

Código de Defesa do Consumidor, artigo 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 1º (Vetado).

§ 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa.

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

A partir daí começou-se a aprofundar os estudos sobre o tema, se estendendo a aplicação do instituto em outros ramos do direito. Exemplo é o Código Civil de 2002 que, em seu artigo 50, dispõe sobre o instituto.

Código Civil, artigo 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da

pessoa jurídica.

Com o avanço dos estudos, surgiram teorias para a aplicação, no caso concreto, podendo-se simplifica-las em duas: Teoria Maior e Teoria Menor, as quais agora serão estudadas.

2.3 Teorias da Desconsideração da Personalidade Jurídica

2.3.1 Teoria Maior

A teoria maior, primeira a ser aplicada no ordenamento jurídico brasileiro, hoje amparado, principalmente pelo artigo 50 do Código Civil, se baseia, para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, na ocorrência do desvio de função da personalidade jurídica, a qual é configurada com a fraude (conduta maliciosa com o objetivo de prejudicar terceiros, exercendo um ilícito, utilizando-se da autonomia patrimonial) ou com o abuso de direito da personalidade jurídica (conduta lícita praticada pela pessoa jurídica que leva a resultado contrário à sua função social).

Para esta teoria, a desconsideração da personalidade jurídica é exceção, a qual não será aplicada em decorrência apenas da não satisfação do crédito.

É assim que tem entendido o Superior Tribunal de Justiça:

Processual civil e civil. Recurso especial. Ação de execução de título judicial. Inexistência de bens de propriedade da empresa executada. Desconsideração da personalidade jurídica. Inviabilidade. Incidência do art. 50 do CC/02. Aplicação da Teoria Maior da Desconsideração da Personalidade Jurídica. **A mudança de endereço da empresa executada associada à inexistência de bens capazes de satisfazer o crédito pleiteado pelo exequente não constituem motivos suficientes para a desconsideração da sua personalidade jurídica. A regra adotada no ordenamento jurídico brasileiro é aquela prevista no art. 50 do CC/02, que consagra a Teoria Maior da Desconsideração, tanto na sua vertente subjetiva quanto na objetiva. Salvo em situações excepcionais previstas em leis especiais, somente é possível a desconsideração da personalidade jurídica quando verificado o desvio de finalidade (Teoria Maior Subjetiva da Desconsideração), caracterizado pelo ato intencional dos sócios de fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica, ou quando evidenciada a confusão patrimonial (Teoria Maior Objetiva da Desconsideração), demonstrada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e os de seus sócios.** Recurso especial provido para afastar a desconsideração da personalidade

jurídica da recorrente. - REsp 970.635/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/11/2009, DJe 01/12/2009. (SJT, 2009, on-line)

Em se tratando, ainda, da Teoria Maior, o Código Civil estabeleceu uma divisão em duas ordens: Teoria Maior Subjetiva e Teoria Maior Objetiva.

Na Teoria Maior Objetiva, enseja-se a desconsideração da personalidade jurídica quando se verifica confusão patrimonial entre os bens da pessoa jurídica e da pessoa natural. Esta possui requisito de ordem objetiva, haja vista que haverá a desconsideração da personalidade jurídica havendo intenção ou não do sócio da pessoa jurídica de embarçar os bens privados com os bens da empresa.

Já na Teoria Maior Subjetiva deve-se comprovar fraude ou abuso de direito, ou seja, desvio de finalidade, como, a título de exemplo, hipótese em que o sócio usa uma empresa de fachada para blindar seu patrimônio pessoal.

Na Teoria Maior Subjetiva, de maior dificuldade na constatação, deve-se comprovar que houve intenção do sócio de desviar a finalidade da empresa, como o abuso de direito, onde o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes – artigo 186 do Código Civil – ou na fraude, que é o uso de meio enganoso ou ardiloso com o intuito de contornar a lei ou um contrato, seja ele preexistente ou futuro. (VENOSA, 2011).

Percebe-se que, mesmo não usual, a Teoria Maior confere ao sistema segurança jurídica, permitindo que se previna ou solucione fraudes e abusos, atuando nestes problemas para dar mais eficácia ao processo.

2.3.2 Teoria Menor

A teoria menor, apresentada no artigo 28, 5º§, do Código de Defesa do Consumidor, esta confere uma maior proteção à parte mais vulnerável no processo – vulnerabilidade esta jurídica.

Para esta teoria, a desconsideração da personalidade jurídica será útil ao processo para satisfazer crédito não pago, quando o devedor se mostrar insolvente, independente de confusão patrimonial, fraude ou abusos de direito.

Tal teoria, também restou aplicada pelo Superior Tribunal de Justiça:

Responsabilidade civil e Direito do consumidor. Recurso especial. Shopping Center de Osasco – SP. Explosão. Consumidores. Danos materiais e morais. Ministério Público. Legitimidade ativa. Pessoa jurídica. Desconsideração. Teoria maior e teoria menor. Limite de responsabilização dos sócios. Código de defesa do Consumidor. Requisitos. Obstáculo do ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Art. 28, § 5º. (...) A teoria maior da desconsideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração). **Teoria menor da desconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. Para a teoria menor, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica. A aplicação da teoria menor da desconsideração às relações de consumo está calcada na exegese autônoma do § 5º do art. 28, do CDC, porquanto a incidência desse dispositivo não se subordina à demonstração dos requisitos previstos no caput do artigo indicado, mas apenas à prova de causar, a mera existência da pessoa jurídica, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. (...) - REsp 279273/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 04/12/2003, DJ 29/03/2004 p. 230. – (grifo nosso) – (STJ, 2004, on-line)**

Durante o voto do aludido Acórdão, Ministra Nancy Andrighi, para defender a desconsideração da personalidade jurídica, com aplicação da teoria menor afirmou que: “o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica.” (STJ, 2004)

Desta forma, para maior efetividade na busca de garantir direitos para as

partes mais desfavorecidas – neste caso, o consumidor – relativiza-se regras elencadas na Teoria Maior para que se assegure aplicação efetiva do direito.

2.4 Da aplicação das Teorias na Justiça do Trabalho

Na Justiça do trabalho, têm-se como princípio basilar o Princípio da Proteção, instituto pelo qual, nos dizeres de Mauricio Godinho Delgado:

“o Direito do Trabalho estrutura seu interior, com suas regras, institutos, princípios e presunções próprias, uma teia de proteção á parte hipossuficiente na relação empregatícia – o obreiro – visando retificar (ou atenuar), no plano jurídico, o desequilíbrio inerente ao plano fático do contrato de trabalho.” (2017, p. 2013).

Com a aplicação do aludido Princípio, toda e qualquer norma, da sua criação à sua aplicação, têm como escopo assegurar a dignidade do trabalhador, pessoa frágil na relação jurídica entre patrão-empregado.

Assim, correto dizer que à Justiça Laboral aplicar-se-á a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, pelo simples fato desta ser mais célere e garantidora de efetividade na busca dos direitos trabalhistas.

É como têm decidido a jurisprudência que, instada a se manifestar, entendeu o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região que:

[...] A aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica ao processo do trabalho é amparada: a) na hipossuficiência do trabalhador; b) na dificuldade de o reclamante demonstrar o abuso da personalidade jurídica; c) no caráter alimentar do crédito trabalhista. [...] - TRT-14 - Agravo de Petição 00601002320085140131 RO-AC. (TRT-14, 2019, on-line)

Ainda, afirmou o Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região que “no processo do trabalho não se exige a demonstração inequívoca dos pressupostos previstos em lei, como os do art. 50 do Código Civil, porque podem ser utilizados os do art. 28 e §§ do CDC [...]. TRT-7 - Agravo de Petição 00005281320165070015.

Justifica-se tal entendimento por se tratar, o crédito trabalhista, de verba de natureza alimentar, se destinando o salário do empregado, na maioria dos casos, para o sustento seu e de sua família.

Nos dizeres de Mauro Schiavi:

Atualmente, a moderna doutrina e a jurisprudência trabalhista encampam a chamada teoria objetiva da desconsideração da personalidade jurídica que disciplina a possibilidade de execução dos bens dos sócios, independentemente de os atos destes terem violado ou não o contrato, ou de haver abuso de poder. Basta a pessoa jurídica não possuir bens para ter início a execução aos bens do sócio. No processo do trabalho, o presente entendimento se justifica em razão da hipossuficiência do trabalhador, da dificuldade que apresenta o reclamante em demonstrar a má-fé do administrador e do caráter alimentar do crédito trabalhista. (2017, p. 969)

Portanto, para assegurar o crédito do trabalhador, que necessita de seu salário e suas verbas trabalhistas para sua subsistência, tendo emprestado ao empregador sua força física ou seu intelecto, gerando lucro para a empresa, não sendo coerente colocar qualquer óbice ao recebimento das verbas para o trabalhador.

É, deste entendimento que advém, do texto do artigo 2º da Consolidação das Leis Trabalhistas e do artigo 927 do Código Civil, a Teoria do Risco da Atividade Econômica.

Consolidação das Leis Trabalhistas. Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. (BRASIL, 1943)

Código Civil. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, 2002)

A Teoria do Risco da Atividade Econômica, no âmbito da Justiça do Trabalho, por conseguinte, estabelece que cabe ao empregador enfrentar os riscos da atividade econômica e cabendo ao empregador correr os riscos de empreender não pode o manto da personalidade jurídica servir como meio impeditivo de viabilizar o adimplemento do crédito trabalhista, haja vista ter o empregador se utilizado da força de trabalho do empregado para agregar valor ao seu negócio.

2.5 Da Lei de Liberdade Econômica

A Lei n. 13.874 de 20 de setembro de 2019, apelidada de Lei da Liberdade

Econômica, trouxe alterações ao artigo 50 do Código Civil, de forma a trazer definições de desvio de finalidade e confusão patrimonial, requisitos essenciais à Desconsideração da Personalidade Jurídica.

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica. (BRASIL, 2019)

Inovação se deu no §4º do artigo 50, o qual afirma que a mera existência de grupo econômico não autoriza a desconsideração da personalidade jurídica, caso não presentes os requisitos essenciais, desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Tal dispositivo impacta em demasia as decisões judiciais, já que era entendimento pacífico na jurisprudência trabalhista que a mera existência de grupo econômico era motivo autorizador da desconsideração da personalidade jurídica.

DESCONSIDERAÇÃO PERSONALIDADE JURÍDICA. GRUPO ECONÔMICO. A existência de grupo econômico e tentativa das empresas executadas de não pagar suas obrigações trabalhistas torna correta a determinação de desconsideração da personalidade jurídica.

- TRT-12 - Agravo De Petição 00073173420135120002 SC 0007317- 34.2013.5.12.0002. (TRT-12, 2018, on-line)

TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA/GRUPO ECONÔMICO. Não sendo encontrados bens da empresa executada é legítima a penhora que recaiu sobre bens da empresa agravante, cujo sócio majoritário é também sócio da devedora (embora informalmente), em face da aplicação do princípio da desconsideração da personalidade jurídica e da caracterização de grupo econômico na situação em tela. TRT-18 - 2161200801118009 GO 02161-2008-011-18-00-9 (TRT-18, 2009)

Desta forma, não mais apenas a existência de grupo econômico poderá ensejar a desconsideração, há a necessidade de se cumprir os requisitos – desvio de finalidade ou confusão patrimonial – para que se proceda com a desconsideração da Personalidade Jurídica.

Porém, a norma também trouxe benefícios ao dispor que aqueles beneficiados indiretamente pelo desvio de finalidade da pessoa jurídica também será afetado pela desconsideração da personalidade jurídica.

3. A LEI 13.105/15 –CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – E O PROCEDIMENTO ESPECÍFICO PARA A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

3.1 A Extensão da aplicação do Código de Processo Civil de 2015 ao Processo do Trabalho

Grande discussão se iniciou acerca da possibilidade de aplicação da então Lei Processual Civil aos demais ramos processuais, dentre eles o Trabalhista.

Em relação ao Processo do Trabalho, ressalvas eram feitas pois as regras do Código de Processo Civil poderiam atrasar a celeridade processual encontrada no Processo Trabalhista, fator que diferencia o ramo dos demais. Também, trata-se, o Código de Processo Civil, de norma geral, conquanto as normas contidas na Consolidação das Leis Trabalhistas, concernentes ao Processo do Trabalho, são de natureza específica, devendo, assim, serem mantidas.

Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

[...]

§2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior. (BRASIL, 1942)

O que se vê, por conseguinte, é a permanência das normas processuais trabalhistas, com aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, nos casos em que a Lei Trabalhista for omissa, conforme se vê no artigo 769 da Consolidação das Leis Trabalhistas, o qual preceitua que “nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título”. (Brasil, 1943)

As dúvidas surgiram quando da análise do que seria compatível entre as duas leis processuais.

Afim de dirimir a questão, mesmo que de forma não exaustiva, no intuito de conferir segurança jurídica, bem como prevenir nulidades processuais em detrimento da celeridade processual, fora editada a Instrução Normativa 39/2016,

pelo Tribunal Superior do Trabalho, a qual dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 que podem ou não ser aplicadas ao Processo do Trabalho.

Assim, fora definido pelo Tribunal Superior do Trabalho que o Código de Processo Civil de 2015 é aplicado, de forma subsidiária e complementar, ao Processo do Trabalho, desde que haja compatibilidade com as normas e princípios do Direito Processual do Trabalho, na forma dos arts. 769 e 889 da Consolidação das Leis Trabalhistas.

CLT, Art. 769 - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.
CLT Art. 889 - Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal. (BRASIL, 1943)

Subsidiar é reforçar, fortalecer, nas situações em que se apresenta ausência de normatização para determinado fato/ato. Assim, lei análoga se aproveita para suprir as lacunas jurídicas deixadas. Já complementar auxiliar mas que é insuficiente e encontra-se desatualizada, de forma que a mesma atinja seu fim.

Justifica-se a aplicabilidade da Lei Processual Cível na seara Trabalhista quando se verifica manifesta omissão na Lei Laboral, porém, se atendo às características Trabalhistas: Primazia da Realidade, imediatidade, identidade física do julgador, concentração dos atos e termos, irrecorribilidade das decisões interlocutórias e participação ativa e liberdade do julgador.

Leciona Mauro Schiavi:

O fato do novo código se aplicar subsidiária e supletivamente (art. 15 do CPC) ao Processo Trabalhista não significa que seus dispositivos sejam aplicados, simplesmente, nas omissões da lei processual do trabalho, ou incompletude de suas disposições, mas somente quando forem compatíveis com o sistema trabalhista e também propiciarem melhores resultados à jurisdição trabalhista. Embora o art.15 e as disposições do CPC exerçam influência no processo do trabalho e, certamente, impulsionarão uma nova doutrina e jurisprudência trabalhista, não se revogou a CLT, uma vez que os artigos 769 e 889 da CLT são normas específicas do Processo do Trabalho, e o CPC apenas uma norma geral. Pelo

Princípio da Especialidade normas gerais não derrogam normas especiais.

O art.15 do novel CPC não contraria os arts. 769 e 889 da CLT. Ao contrário, com eles se harmoniza. (2016, p. 155)

Ainda, na Instrução Normativa 36/2016, em seu artigo 6º, houve tratamento à Desconsideração da Personalidade Jurídica, onde o Tribunal Superior do Trabalho entendeu ser compatível e aplicável ao Processo Trabalhista, tecendo suas peculiaridades, adequando-o à Lei Laboral.

Art. 6º Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878).

§ 1º Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente:

3.1.1 – na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na formado art. 893, §1º da CLT;

3.1.2 – na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo;

3.1.3 – cabe agravo interno se proferida pelo Relator, em incidente instaurado originariamente no tribunal (CPC, art. 932, inciso VI).

§ 2º A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 do CPC. (TST, 2016)

Inovação se deu pelo fato de, no Processo Trabalhista, o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica poder ser promovido de ofício pelo Juíz na fase de execução, a teor do artigo 878 da Consolidação das Leis Trabalhistas, diferente do Processo Civil, no qual somente se instaurará o Incidente caso haja requerimento por qualquer das partes ou do Ministério Público, quando couber a este intervir no processo.

CLT. Art. 878. A execução será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado. (BRASIL, 1943)

Cumprir destacar que a atuação do Magistrado será apenas quanto à instauração do Incidente, não quanto à expropriação dos bens, devendo o feito principal ser suspenso enquanto se decide o incidente da desconsideração da personalidade jurídica ou a desconsideração inversa.

A redação do artigo 6º da Instrução Normativa 36/2016, posteriormente, se tornou Lei, com a Edição da Lei n. 13.467/2017 – Reforma Trabalhista,

passando a compor o artigo 855-A da Consolidação das Leis Trabalhistas, mantendo, em ambos os casos, a irrecorribilidade das decisões interlocutórias.

A favor do entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, surgem juristas que entendem ser de grande valia o novo incidente, haja vista que o mesmo vai ao encontro de princípios éticos e busca pela aplicação da justiça, haja vista assegurar o contraditório e a ampla defesa.

Em defesa do incidente, Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante e Francisco Ferreira Jorge Neto: (2016. p. 92)

Assim como inúmeras outras inovações do NCPC, não temos dúvidas que o incidente da desconsideração da personalidade jurídica é compatível com o processo trabalhista (arts. 769 e 878, CLT; art. 15, NCPC5), notadamente, por ser um procedimento que permite o respeito à segurança jurídica e ao devido processo legal quanto à pessoa do sócio ou ex-sócio (arts. 7º e 10, NCPC).

Isto se dá pela busca de unificação do processo no ordenamento jurídico, onde, mesmo se tendo autonomia e peculiaridades, o Direito do Trabalho não pode ser visto de forma isolada, mas sim dialogando com os outros ramos do Direito, com maior ênfase no Processual Comum, o qual é base para todos os outros ramos do direito.

3.2 Da não aplicação do incidente

Mesmo tendo o Tribunal Superior do Trabalho se demonstrar favorável à aplicação do incidente da Desconsideração da Personalidade Jurídica, através da Instrução Normativa 39/2016, já havia entendimento que não se fazia necessário, na seara do trabalho, se instaurar incidente para trazer os bens do sócio à um processo.

EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. A desconsideração da personalidade jurídica não exige solenidades, não é coisa que dependa de forma especial, de algum anúncio ou proclama ou editais. É uma circunstância, uma consequência, um fato. Se a empresa devedora não tem bens para responder pela execução, vai a Justiça atrás dos bens pessoais do sócio. Pronto. Já se desconsiderou a personalidade jurídica. Agravo de petição da executada a que se nega provimento. (TRT-2 Agravo de Petição. Proc. 1456199730102009 – Acórdão número: 20100268956 SP, Relator: MARIA APARECIDA DUENHAS,

11ª TURMA, Data de Publicação: 13/04/2010). – (grifou-se) (TRT-2, 2010, on-line)

Não se fala acerca da Desconsideração da Personalidade Jurídica.

O que se tinha, antes do Código de Processo Civil de 2015, era a aplicação da Desconsideração da Personalidade Jurídica sem necessidade de se instaurar incidente, ante os princípios da celeridade processual – carro chefe da justiça do trabalho – bem como da proteção, haja vista que solenidades atrapalhariam na obtenção de crédito. (BRASIL, 2015)

Trunfo dos que não admitem o incidente no Processo do Trabalho é que o mesmo acarreta na suspensão do feito principal, o que contraria a celeridade, mas também vai de encontro com o rol taxativo do artigo 799 da Consolidação das Leis Trabalhistas, que prevê as causas de suspensão do processo, se dispondo que “nas causas da jurisdição da Justiça do Trabalho, somente podem ser opostas, com suspensão do feito, as exceções de suspeição ou incompetência”. (BRASIL, 2015)

Este é, pois, a lição de Cleber Lúcio de Almeida: (DE ALMEIDA, 2015, p. 194)

Destarte, não é compatível com o direito processual a previsão de que, requerida, a desconsideração da personalidade jurídica, deverá ser instaurado incidente, com suspensão do processo, medida que se mostra, inclusive, injustificável, na medida em que faz depender do reconhecimento do crédito (objeto da demanda) a fixação da responsabilidade pela sua satisfação (objeto incidente).

Tais medidas – não aplicação de incidente – não configura violação ao princípio do contraditório ou ampla defesa, já que poderia se valer o sócio, ao ter seus bens penhorados, indique os bens de pessoa jurídica capaz de solver a dívida. Ainda, se presume a ciência do sócio quanto às dívidas trabalhistas com a propositura da ação trabalhista. (NOGUEIRA; BENTO, 2015. p. 303)

Adotando tais fundamentos é que foram editados, por parte da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA – Enunciados 109 e 116, na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho.

ENUNCIADO 109. PROCESSO DO TRABALHO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA:

APLICAÇÃO LIMITADA. I - NO PROCESSO DO TRABALHO, O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO NÃO EXIGE O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (ARTS.133 A 137 DO CPC). II – A DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA INCLUI AS HIPÓTESES DE IMPOSSIBILIDADE DE SATISFAÇÃO DA DÍVIDA PELO DEVEDOR, O QUE AUTORIZA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS, INDEPENDENTEMENTE DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (ART. 135 DO CTN). III - ADMITE-SE O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE NAS HIPÓTESES DE SÓCIO OCULTO, SÓCIO INTERPOSTO (DE FACHADA OU "LARANJA"), ASSOCIAÇÃO ILÍCITA DE PESSOAS JURÍDICAS OU FÍSICAS OU INJURIDICIDADES SEMELHANTES, COMO CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA POR FRAUDE, ABUSO DE DIREITO OU SEU EXERCÍCIO IRREGULAR, COM O FIM DE AFASTAR O DIREITO DE CREDORES. IV - ADOTADO O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, O JUIZ, NO EXERCÍCIO DO PODER GERAL DE CAUTELA, DETERMINARÁ ÀS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS A INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS E DECRETARÁ A INDISPONIBILIDADE DE OUTROS BENS PERTENCENTES AOS SÓCIOS, PESSOAS JURÍDICAS OU TERCEIROS RESPONSÁVEIS, SENDO DESNECESSÁRIA A CIÊNCIA PRÉVIA DO ATO. (ANAMATRA, 2017)

ENUNCIADO 116. TUTELAS DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR NO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. A ADOÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO PROCESSO DO TRABALHO NÃO EXCLUI A POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DE TUTELAS DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR ANTES DA CITAÇÃO DO NOVO EXECUTADO, INCLUSIVE DE OFÍCIO, DENTRO DO PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO. (ANAMATRA, 2017)

Na interpretação dos Enunciados, entende-se ser desnecessária a instauração de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. Para a ANAMATRA, se instaura a Desconsideração da Personalidade Jurídica nas hipóteses do artigo 50 do Código Civil, como fraude ou desvio de finalidade, como, citados pelo enunciado, Ocultação de Sócio, Sócio Interposto, Associação Ilícita de Pessoas Jurídicas ou Físicas, no intuito de afastar o direito de Credores.

Nestes casos, faz-se necessário o incidente pois atingirá bens de pessoas alheias ao processo, trazendo para o feito bens de pessoas que ocultavam os bens adquiridos pela empresa.

Ainda, sendo necessária a instauração do incidente, conforme situações

descritas no artigo 50 do Código Civil, pode ser aplicado, se forma simultânea, o instituto da Tutela de Urgência, elencada nos artigos 300 a 302 do Código de Processo Civil.

Código de Processo Civil, Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Código de Processo Civil, Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito. (BRASIL, 2015)

Tais medidas, Desconsideração Direta da Personalidade Jurídica quando o único impedimento do recebimento da dívida é a falta de bens da empresa; Desconsideração Indireta da Personalidade Jurídica, aplicando subsidiariamente o Código de Processo Civil nas situações apresentadas pelo Código Civil em seu artigo 50, com a possibilidade de conceder Tutela de Urgência para assegurar o direito, trazem segurança jurídica, ao passo em que também traz celeridade ao processo.

Desta forma, cabível e aplicável é o Incidente da Desconsideração da Personalidade Jurídica no Processo do Trabalho, sendo este um ponto pacífico na jurisprudência pátria.

4. A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO NOVO PROCEDIMENTO.

4.1 A Instrução Normativa n. 39 do Tribunal Superior do Trabalho e as primeiras decisões de casos concretos.

Em vigor o Código de Processo Civil, já publicada a Instrução Normativa n. 39 por parte do Tribunal Superior do Trabalho, surgem as primeiras questões práticas a serem julgadas.

Seguindo o disposto no Código de Processo Civil e Instrução Normativa n. 39, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região entendeu, em decisão publicada na data de 19 de dezembro de 2017, ser indispensável o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica para que se opere a penhora dos bens dos sócios.

“[...] o nável diploma fez instituir um mecanismo processual a ser observado para a desconsideração da personalidade jurídica, observando-se os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, sendo certo que tando a CLT como a Lei de Execuções Fiscais, aplicável subsidiariamente à fase de execução, são omissas a respeito e que há compatibilidade com o processo do trabalho. [...] No caso dos autos, não foi observado o procedimento para instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica e redirecionamento da execução em face dos sócios, razão pela qual dou provimento ao apelo para determinar o retorno do feito à origem para instauração do incidente nos moldes dos arts. 133 a 137 do Novo CPC.” - TRT-2 Agravo de Petição 00000689620165020069. (TRT-2, 2017, on-line)

Tal acórdão se deu em face de decisão que foi em direção contrária ao teor do disposto no Código de Processo Civil, bem como da Instrução Normativa n. 39.

Adiante, percebe-se ser o entendimento em geral da jurisprudência em segundo grau:

SOCIEDADE ANÔNIMA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE. O art. 158 da Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/76) dispõe que o administrador responde civilmente pelos prejuízos que causar na gestão da empresa, quando proceder com culpa ou dolo, ou com violação da lei ou do estatuto. Portanto, pelo que se depreende do art. 158 da Lei n.º 6.404/76 e do art. 28 da Lei n.º 8.078/90, entende-se aplicável a desconsideração da personalidade jurídica para alcançar o gestor de sociedade anônima. Porém, faz-se necessária a instauração do incidente de desconsideração da personalidade

jurídica, nos termos do art. 6º da IN nº 39 do TST e dos arts. 133 a 137 do CPC/15. Agravo parcialmente provido. (TRT-3, 2014, on-line)

Assim, se prestigiando o princípio da legalidade, bem como contraditório e ampla defesa, tem se consagrado a necessidade de instauração de incidente para se desconsiderar a personalidade jurídica.

O que se verifica, *a priori*, é entendimento que em atuação de primeiro grau, há uma maior gama de decisões que não seguem o rito elencado no Código de Processo Civil, tendo um Magistrado, da 3ª Vara do Trabalho de Natal do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, em 26 de dezembro de 2017, entendeu que a Desconsideração da Personalidade Jurídica se dá de forma direta após o não pagamento do débito.

“Ultrapassado o prazo e inerte a ré, serão utilizadas as ferramentas eletrônicas para satisfação do débito, com a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, direta e inversa e, no prazo de 45 dias após a ciência da conta homologada, poderá a sentença ser levada a protesto e inserido o nome da Ré e dos sócios no Banco Nacional Devedores Trabalhistas e nos órgãos de proteção ao crédito.”
- Reclamação Tabalhistas 0001453-21.2017.5.21.0003. (TRT-21, 2017, on-line)

Isto se dá, também em razão da maior proximidade entre juízes de primeiro grau e partes no feito, motivo pelo qual pode-se ter, também por parte do Magistrado, maior interesse na rápida solução da LIDE.

4.2 As divergências de julgados, doutrinas e jurisprudências.

Passados anos desde a vigência da Nova Regra Processual Civil, diferentes formas de se decidir surgiram nos casos práticos.

Exemplo recente é a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, onde entendeu o Relator Desembargador Ronaldo Oliveira Siandela que não cumprida a obrigação, buscar-se-á os bens dos sócios.

A teoria objetiva da desconsideração da personalidade jurídica, aplicada pela Justiça do Trabalho, também chamada de teoria do superamento da personalidade jurídica, deriva diretamente do caput do art. 2º da CLT (empregador como ente empresarial ao invés de pessoa) e do princípio justrabalhista especial da despersonalização da figura jurídica do empregador. Portanto, *in casu*, perfeitamente

cabível o prosseguimento da execução contra os sócios agravantes, pois consta dos autos a ausência de quitação do débito exequendo pela empresa executada. - TRT-15 - Agravo de Peticao 00115534620165150097 (TRT-15, 2019, on-line)

Já o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mesmo aplicando a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, entende ser necessária a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica:

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. LIMITES.
É questão pacífica na doutrina e na jurisprudência que, insolvente a pessoa jurídica, os sócios respondem com seus bens pelas dívidas por ela contraídas. Adota-se, na seara trabalhista, a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, sendo prescindível a prova de desvio de finalidade e confusão patrimonial. Basta, portanto, a evidência de insolvência da empresa reclamada, para a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica com o direcionamento da execução para os bens dos sócios (artigos 769 e 855-A da CLT , art. 1º da Instrução Normativa nº 39/2016, art. 15 do CPC , art. 28 , § 5º do CDC e art. 133 do CPC). - TRT-3 - Agravo de Peticao 00107639620135030163. (TRT-03, 2019, on-line)

Assim também entendeu o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, ao entender ser obrigatório o Incidente:

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Em que pese, em tese, seja cabível o redirecionamento da execução aos atuais sócios da empresa executada, esta Relatora entende que, após a vigência da Lei n.º 13.467 /2017, que incluiu o artigo 855-A da CLT , passou a ser obrigatório o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos artigos 133 a 137 do CPC para o redirecionamento da execução em face dos sócios da pessoa jurídica executada, o qual, uma vez ajuizado, será processado como incidente processual, tramitando nos próprios autos, conforme determina o art. 1º do Provimento nº 1 de 08.02.2019 da CGJT. Apelo parcialmente provido, apenas para afastar a inclusão dos sócios, determinando a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada principal. - TRT-4 - Agravo De Petição 00202000320165040011. (TRT-4, 2019, on-line)

É, por fim, o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho o qual sedimenta a jurisprudência trabalhista:

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA SEM A INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE. REDIRECIONAMENTO DA

EXECUÇÃO CONTRA SÓCIA. BLOQUEIO DE NUMERÁRIO VIA BACENJUD. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO .
Consoante

entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 92 desta SBDI-2, "não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido". Idêntica interpretação também se verifica na Súmula nº 267 do STF. Contudo, essa interpretação vem sendo mitigada nesta Corte Superior nas demandas em que, a decisão impugnada possa resultar grave lesão à parte ao se aguardar o prosseguimento da controvérsia pela via ordinária, aliada à teratologia do ato praticado pela autoridade coatora, como no caso de desconsideração da personalidade jurídica efetuada na vigência do CPC de 2015 , mas sem a observância dos arts. 133 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015 . Na hipótese dos autos, verifica-se que a autoridade coatora procedeu à desconsideração a personalidade jurídica da Reclamada, incluindo sócio da Impetrante no polo passivo da execução trabalhista e redirecionando contra ela a execução dos créditos apurados, sem instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, consoante determinado em lei. Constatou-se, portanto, ofensa ao direito líquido e certo da Impetrante ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Precedentes desta Subseção. Recurso ordinário conhecido e provido. Segurança concedida. - TST - Recurso Ordinário Trabalhista 1181820185110000. (TST, 2019, on-line)

Ante o exposto, quanto à questão jurisprudencial, vem se tornando pacífico o entendimento de ser necessário e obrigatório a Instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.

Tal entendimento se dá, como já citado, na incompatibilidade do rito com o Processo do Trabalho. Fundamentam tal assertiva, ainda, no Enunciado 45 do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, *in verbis*:

Enunciado 45: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. Não se adota o rito do incidente de desconsideração da personalidade jurídica do CPC por incompatível com o processo do trabalho. (TRT, 2016, on-line)

Aludido Enunciado fora publicado em 28 de abril de 2016, dias antes da publicação da Instrução Normativa n. 39 do Tribunal Superior do Trabalho. Daí já se demonstra divergências de entendimento. Porém, ante a hierarquia dos Órgãos Judiciais, tal Enunciado jamais chegou a ser aplicado.

Seguindo mesma linha de pensamento, doutrinadores entendem não ser

cabível o Incidente no Processo do Trabalho, pelo fato de ser a norma, na visão de alguns, meio de inviabilizar direitos dos trabalhadores, não sendo admissível se pensar em medidas que dificultem a persecução do patrimônio empresarial ou societário a fim de garantir o pagamento da dívida trabalhista. NOGUEIRA; BENTO, 2015, p. 307)

Para Souto Maior, a execução trabalhista não pode ser inviabilizada por normas do processo civil: (2015, p. 163)

“[...]as normas procedimentais do processo civil, dado o disposto no art. 769 da CLT, só podem ser vistas como complementos que sirvam à utilidade do processo do trabalho e não como escudos que inviabilizem a efetividade da prestação jurisdicional trabalhista. O artigo 769 da CLT, na verdade, é uma regra de proteção do processo do trabalho em face de possíveis ingerências indevidas do processo civil”. (2015, p. 163)

Há, também, quem entenda que o Incidente trate de inovações favoráveis ao jurisdicionado, haja vista que se pode, através do Instituto, se buscar sócios ocultos, sócios laranjas, constatação de fraudes, que, de maneira eficaz, poderá trazer patrimônio à LIDE.

4.3 Os resultados práticos para o Jurisdicionado

Por óbvio, o maior interessado nas leis e suas mudanças é o Jurisdicionado. Ora, é para ele que a norma é destinada, afetando a resolução de seus conflitos, devendo, pois, se analisar quais os impactos do Incidente da Desconsideração da Personalidade Jurídica no Processo do Trabalho em relação às partes no processo.

Porém, antes se deve entender quem é o jurisdicionado.

Jurisdicionado, se tirando a definição de dicionário, é “aquele sobre quem se exerce a jurisdição”.

Neste ponto, interessante destacar que Jurisdicionado, no processo do trabalho, não é apenas o Reclamante, ou Trabalhador. Jurisdicionado também é o Reclamado, ou Empregador. Assim, para ambos deve-se prestar a Jurisdição.

O Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica atrasa o processo. Isto porque ao se instaurar o Incidente se suspende o processo principal, até que seja prolatada sentença no Incidente, sentença esta que é passível de recurso.

Neste ponto, em relação à quem busca a satisfação do seu crédito, em geral o Reclamante, se tem pequeno prejuízo na celeridade processual.

Porém, há fatores que fazem com que tal perda de celeridade não tenha tanta relevância.

No âmbito da Justiça do Trabalho, 100% dos novos processos já são eletrônicos. Isto em âmbito nacional. Se tendo, no Brasil, 96,3% de processos apenas eletrônicos na Justiça do Trabalho. Dados apresentados pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Ainda, na 14ª Edição do Relatório Justiça em Números, divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça, 38% dos processos de conhecimento na Justiça do Trabalho são solucionados através de acordos, o que diminui a carga de análise de processos por parte do Julgador. Tais números descem para 25% se se considerar, também, os processos de execução.

Assim, não haveria prejuízos, se instaurado o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, à celeridade processual, haja vista a carga de processos a ser analisada pelo Magistrado Trabalhista ser mais baixa em relação a outros ramos do Direito.

Além disto, o que se busca com o Incidente é a segurança jurídica. Por Segurança Jurídica se tem, ao menos nesta seara, decisões mais justas e fundamentadas, se dando o direito para as partes produzirem provas e exercitarem a ampla defesa e o contraditório.

O que se vê com o Código de Processo Civil é a coesão das decisões judiciais, uma imposição de profissionalismo aos operadores do direito, para que se cumpra o dispositivo constitucional das decisões fundamentadas, corretas. Por

óbvio que tal determinação demanda mais tempo, mas os benefícios da segurança jurídica e o ritmo acelerado dos processos trabalhistas não trarão prejuízo aos jurisdicionados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Incidente da Desconsideração da Personalidade Jurídica nasceu no ordenamento para conferir segurança jurídica nas decisões que desconsiderava a personalidade jurídica, bem como para que tenha, o sócio da empresa, meios de se defender e produzir provas.

Em que pese suspender o feito principal enquanto se analisa o Incidente, desacelerando o processo, o mesmo confere decisões menos temerárias, já que há, no âmbito trabalhista, a busca incessante pelos créditos trabalhistas, de caráter alimentar, o que por vezes ultrapassa limites que agora são delimitados por dispositivo legal.

Quando se produz provas e dá oportunidade às partes de exercer o direito ao contraditório, se presta a jurisdição de forma mais eficiente. É prestigiar o princípio de Isonomia das partes, preceito constitucional que iguala as partes, para que ambas possam, de forma igual, se manifestar no processo.

Ao editar a Instrução Normativa 39, assim entendeu o Tribunal Superior do Trabalho, afirmando ser totalmente aplicável o Instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica, o que posteriormente se tornou lei, com a Reforma Trabalhista, editando o artigo 855-A da Consolidação das Leis Trabalhistas.

E, em que pese a relutância de doutrinadores contrários ao Incidente no Processo do Trabalho, a Jurisprudência, conforme se pôde ver no presente estudo, é pacífica quando a necessidade de instauração do Incidente no Processo do Trabalho.

Desta forma, resta dirimida a questão, onde o instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica aos poucos se aperfeiçoa, tendo, através da Lei de Liberdade Econômica apresentado as definições de desvio de finalidade e também de confusão patrimonial, de forma a não permitir a banalização da Desconsideração da Personalidade Jurídica.

Entende a jurisprudência pátria, de forma pacífica, ser aplicável o Instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica, ao passo em que se caminha para

unificação dos sistemas jurídicos, de forma a se dar maior segurança jurídica aos jurisdicionados.

Em que pese se suspender o processo principal na análise do Incidente, perdendo, então, celeridade, as decisões são mais fundamentadas, com maior exercício do contraditório e ampla defesa, conferindo às decisões judiciais maior carga jurídica, mais justiça.

REFERÊNCIAS

BEVILAQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Volume 1, 4. ed. Rio de Janeiro: Paulo Azevedo, 1931.

BRASIL, **Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA. 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho**. Disponível em:

<https://www.anamatra.org.br/attachments/article/27175/livreto_RT_Jornada_19_Co_namat_site.pdf>. 07 de junho de 2019.

_____. **Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em 17 de maio de 2019.

_____. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 04 de junho de 2019.

_____. **Consolidação das Leis Trabalhistas**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. 04 de junho de 2019.

_____. **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm>. Acesso em 17 de maio de 2019.

_____. **Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 647.493/SC**. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em 15 de abril de 2019.

_____. **Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 970.635/SP**. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em 20 de maio de 2019.

_____. **Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 279273/SP**. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em 20 de maio de 2019.

_____. **Tribunal Regional do Trabalho, 12ª Região, Agravo De Petição 00073173420135120002 SC.** Disponível em: <<http://www.trt12.jus.br/portal/areas/consultas/extranet/jurisprudencia.jsp>>. 07 de junho de 2019.

_____. **Tribunal Regional do Trabalho, 18ª Região, Agravo de Petição 216120080111800.** Disponível em: <<https://sistemas2.trt18.jus.br/solr/pesquisa>>. 07 de junho de 2019.

_____. **Tribunal Regional do Trabalho, 2ª Região, Agravo De Petição 1456199730102009.** Disponível em: <<https://ww2.trtsp.jus.br/jurisprudencia/jurisprudencia/pesquisa-jurisprudencial/>>. 15 de julho de 2019.

_____. **Tribunal Regional do Trabalho, 3ª Região, Agravo De Petição 1456199730102009.** Disponível em: <<https://portal.trt3.jus.br/internet/jurisprudencia>>. 08 de agosto de 2019.

_____. **Tribunal Regional do Trabalho, 3ª Região, Agravo de Peticao 00107639620135030163.** Disponível em: <<https://portal.trt3.jus.br/internet/jurisprudencia>>. 22 de setembro de 2019.

_____. **Tribunal Regional do Trabalho, 21ª Região, Reclamação Tabalhista 0001453-21.2017.5.21.0003.** Disponível em: <<https://www.trt21.jus.br/asp/jurisprudencia/pesquisatextual.asp>>. 01 de setembro de 2019.

_____. **Tribunal Regional do Trabalho, 15ª Região, Agravo De Petição 00115534620165150097.** Disponível em: <<https://portal.trt15.jus.br/jurisprudencia>>. 03 de setembro de 2019.

_____. **Tribunal Superior do Trabalho, Recurso Ordinario Trabalhista 1181820185110000.** Disponível em: <<https://jurisprudencia.tst.jus.br/>>. 17 de setembro de 2019.

_____. Conselho Superior da Justiça do Trabalho, **Justiça em Números 2018:**

Justiça do Trabalho lidera ranking de conciliações em 2017. Disponível em: <http://www.csjt.jus.br/web/csjt/noticias3/-/asset_publisher/RPt2/content/justica-do-trabalho-lidera-ranking-de-conciliacoes-em-2017?inheritRedirect=false>. Acesso em 05 de outubro de 2019.

BUSHATSKY, Daniel. **Tomo Direito Comercial, Desconsideração da personalidade jurídica**, ed. 1, 2018. disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/229/edicao-1/desconsideracao-da-personalidade-juridica>>. Acesso em: 08 de maio de 2019.

CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa., JORGE NETO, Francisco Ferreira. **O Novo CPC e o Processo do Trabalho. O Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica no NCPC e o Processo do Trabalho.** Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/89501/2015_cavalcante_jouberto_incidente_desconsideracao.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 05 de set.2018.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial.** 14ª ed., Saraiva, São Paulo. Saraiva, 2003.

_____, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa.** 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 2.

DE ALMEIDA, Cléber Lúcio. **O Novo Código de Processo Civil e Seus Reflexos no Processo do Trabalho. Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.** 1ª. Bahia: Ed. Juspodivm. 2015.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho.** 16ª ed., São Paulo: LTr, 2017.

DIDIER JR. Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento.** 17ª ed., Salvador: Jus Podivm, 2015.

NOGUEIRA, Eliana dos Santos Alves; BENTO, José Gonçalves. **Incidente de desconsideração da personalidade jurídica.** Salvador: JusPodivm, 2015.

REQUIÃO, Rubens. **Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica.** Revista dos Tribunais, n. 410, 1969.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho.** 6ª Ed. São Paulo: LTr, 2013.

_____, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho.** 10ª Ed. São Paulo: LTr, 2016.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Relação entre o Processo Civil e o Processo do Trabalho.** Salvador: JusPodivm, 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Processo de Execução e Cumprimento da Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência** – vol. II – Humberto Theodoro Júnior – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

VENOSA, Sílvio de Salvo, **Direito civil: parte geral**, 11ª edição, São Paulo: Atlas, 2011.